

MEIOS LEGAIS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Lilian Balduino Santos¹

Roberto Lins Marques²

RESUMO

O presente trabalho analisa alguns meios de combate à Alienação Parental. O objetivo é constatar se os meios explicitados em lei são taxativos ou exemplificativos, fazendo-se uma análise sobre as medidas positivadas. Também serão analisados os atores da prática da Alienação Parental, os principais aspectos da Lei n° 12.318/2010, a diferença entre os atos de Alienação Parental e a síndrome que daí pode ser originada, as medidas de proteção previstas na Lei e a guarda compartilhada como um remédio para seu combate. A pesquisa teve cunho qualitativo e bibliográfico, de cunho exploratório. Os resultados obtidos demonstraram, entre outros, que a Lei 12.318/2010 é meramente exemplificativa, sugerindo quais os atos, as medidas e as consequências aparentam ser mais efetivos para a proteção do menor e seu saudável convívio com ambos os genitores.

Palavras-chave: Alienação Parental; Atos de Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Medidas de Proteção; Guarda Compartilhada.

LEGAL MEANS TO FIGHT PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

The present work analyzes the punitive means of combating Parental Alienation. The objective is to verify whether the punitive means are merely exhaustive or exemplary. It will also be analyzed who can practice Parental Alienation, main aspects of Law No. 12,318 / 2010, the acts of Parental Alienation, the protection measures against Parental Alienation and provided for in the Law, and Shared Guard as a combat medicine. The research had a qualitative and bibliographic nature, of an exploratory nature. The results obtained showed that Law 12.318/2010 is merely exemplary in order to make it clear what is Parental Alienation, what are the acts, measures and consequences for the minor and for the parents. In the end, it was considered to highlight which are the best measures to combat Parental Alienation.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* lilianbalduinosantos@gmail.com

² Advogado, Especialista em Inovações do Direito Civil, Especialista em Direito do Consumidor, Mestre em Educação, Professor-orientador da Universidade de Uberaba. *E-mail:* roberto.marques@uniube.br

Key words: Parental Alienation; Parental Alienation Acts; Parental Alienation Syndrome; Protection Measures; Shared custody.

1. INTRODUÇÃO

A temática sobre Alienação Parental é antiga nas relações familiares, mas o assunto para o ordenamento jurídico brasileiro é relativamente novo. Promulgada em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318 trata sobre o que acontece quando surgem ao menos indícios da prática de atos de Alienação Parental.

A Alienação Parental geralmente ocorre após a dissolução conjugal e caracteriza-se pela desqualificação do cônjuge alienado pelo outro genitor ou por quem tenha o menor sobre sua responsabilidade legal. O alienante tem como objetivo impedir, obstruir ou destruir os vínculos do menor com o genitor alienado, o que pode causar sérios danos no desenvolvimento do menor envolvido. O alienado pode buscar judicialmente medidas para se cessar a prática.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram ao menor o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Diante o exposto, os atos de Alienação Parental devem ser combatidos de acordo com seu estágio, através do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, que trata sobre as medidas a serem tomadas.

A escolha do tema deu-se em razão da importância desse assunto para a sociedade. Uma vez que, com a conscientização dos efeitos negativos provocados pela prática da Alienação Parental, as pessoas tendem a colaborar com a identificação e até mesmo corrigir certas condutas pessoais, assim podendo reduzir o número de casos.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a discussão sobre o tema é de suma importância devido à dificuldade de conseguir provar e mensurar os danos causados para a correta aplicabilidade das medidas cabíveis em cada caso, nesse momento o juiz se orienta e decide através das provas periciais. Além disso, ele precisa ter toda cautela para que o menor não saia mais prejudicado.

Por fim, é relevante conhecer, discutir e expandir informações sobre Alienação Parental, para que em conjunto com a sociedade os profissionais envolvidos possam encontrar meios de conter ou até mesmo evitar o problema.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental está prevista na Lei 12.318/10. Esta lei tem como objetivo, através de seus artigos, coibir a prática de alienação parental, que é a interferência psicológica em prejuízo da criança ou do adolescente e que pode ser promovida ou induzida por seus próprios pai ou mãe, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

Adianta-se, por oportuno, que a lei originalmente foi composta por 11 artigos, porém tendo os artigos 9º e 10º vetados. O artigo 6º desta lei defere ao Juiz o poder de escolher qual o meio punitivo cabível quando houver a prática deste ilícito civil, que também é considerado uma forma de violência contra os menores pela Lei nº 13.431/2017.

Passa-se, a seguir, a analisar mais pormenorizadamente a figura da alienação parental.

2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os estudos e o termo Alienação Parental surgiram em meados da última década de 80, através do psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, que definiu tal prática como uma síndrome de desordem psiquiátrica, podendo gerar transtorno no comportamento da criança ou do adolescente por fruto de ação abusiva por parte de um dos responsáveis. Ainda conforme o autor, a criança ou o adolescente que sofre atos de alienação tende a ter sua ligação psicológica com um dos genitores enfraquecida, podendo chegar a níveis severos, como se recusar a ter qualquer contato com o mesmo. Nas palavras de Gardner (apud GAGLIANO, 2020, n.p.):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições

da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Gardner, portanto, através dos seus estudos, delineou a “Síndrome da Alienação Parental”, que conceituou como um distúrbio comportamental de um dos genitores que desmoraliza propositalmente a figura do outro genitor para obter a guarda exclusiva do filho. De acordo com Pimentel (2016, p. 101):

O termo "alienação parental" tem origem nos estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, nos idos de 1985, ao conceituar uma característica, nominada por ele como "síndrome da alienação parental", percebida após vinte anos de experiência em avaliar disputas de guarda e publicar artigos sobre o tema em revistas especializadas, diante da qual a criança é programada a odiar um de seus genitores.

Ainda de acordo com Gardner (2002, apud PIMENTEL, 2016, p. 101):

Gardner ressalta que a síndrome resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa, consistindo na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra essa figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória.

A conotação de síndrome, ressalve-se, não é oficialmente adotada em diversos países, inclusive no Brasil, em virtude de não constar na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde.

No Brasil, o combate à alienação parental passou a ser mais acentuadamente praticado depois que a Lei nº 12.318/10 entrou em vigor; mas as bases para tal já se encontravam presentes antes dela, particularmente na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III, 226 e 277, onde se estabeleceu o princípio da dignidade humana, a igualdade familiar e da prole, a família como base da sociedade e, também, o dever de proteção integral da criança e do adolescente. Há também no Direito Civil, em diversos dispositivos, o dever de proteção do direito da criança e do adolescente, conforme dispõe especialmente o artigo 1.579 do Código Civil, datado do ano de 2002 (portanto, anterior à Lei da Alienação Parental), onde se determina que o fim do enlace matrimonial ou da união estável não deve interferir na relação entre pais e filhos.

No que se refere especificamente à figura da alienação parental, sua definição foi trazida pelo artigo 2º da Lei nº 12.318/10, a alienação parental é:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Conforme dispõe o artigo, a prática do ato de alienação parental fere direitos fundamentais da criança ou do adolescente, sobretudo o de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos transcendentes interesses da criança e do adolescente, sempre tão vulneráveis à prática criminosa da alienação parental (MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.).

Pela definição legal, o sujeito passivo da alienação parental é o genitor, podendo ser um ou ambos. Deve-se definir o genitor de maneira ampla, a não incluir somente os pais biológicos e registrares, mas também os pais socioafetivos. O sujeito ativo será analisado em momento específico a seguir, mas adianta-se que o objetivo do alienador é que a criança repudie o genitor ou, no mínimo, causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Alienação Parental é muito comum quando há litígios após a separação conjugal, mas também pode ocorrer durante o casamento ou união estável. Quando ocorre separação conjugal, os ânimos tendem a estar mais acirrados e as partes têm mais oportunidades de promover campanhas de desqualificação e o afastamento do outro.

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa nefasta síndrome se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do

alienador, e o seu outro genitor. Tais cicatrizes, se não cuidadas a tempo, poderão se tornar profundas e perenes. (GAGLIANO, 2020, n.p.)

A prática pode ser identificada através do comportamento de ambas as partes. No caso do menor, ele pode mostrar sinais como de nervosismo, ansiedade, agressividade e depressão. Já o adulto, ora alienador, além do comportamento, ele tende a demonstrar condutas que caracteriza a alienação parental, como, por exemplo, dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor, fazer chantagens e manipular a criança, omitir informações sobre os filhos, entre outros.

2.2 DIFERENÇA ENTRE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental serem relacionadas e de uma complementar a outras, ambas possuem conceitos distintos.

A esse respeito, GAGLIANO (2020, n.p.) assim ensina:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Assim, os atos de alienação parental são as práticas perpetradas pelo genitor alienador, de forma consciente ou não, para conseguir os nefastos efeitos da alienação; em contrapartida, a síndrome refere-se aos efeitos negativos perpetrados na personalidade das vítimas. Essa diferenciação se faz necessária para constatar que a lei analisa dos atos de alienação parental propriamente, fugindo de seu campo os efeitos negativos daí decorrentes, pois tais, além de variáveis, devem ser definidos por áreas outras do conhecimento, sobretudo aquelas que estudam a psicologia humana.

Portanto, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa a ter contato com um dos progenitores e que já sofre os efeitos oriundos daquele rompimento, a alienação

parental relaciona-se com o sofrimento desencadeado pelo progenitor que visa arredar o outro da vida do filho.

2.3 QUEM PODE PRATICAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

O sujeito ativo da prática da alienação parental, conforme definido em lei, tende a ser um dos genitores, bem como os avós, mas pode-se estender a todos aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

O art. 2.º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos (MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.).

A vítima, em contrapartida, é um ser humano em desenvolvimento que está sendo reduzido à condição de objeto de vingança e que tende a sofrer os efeitos nefastos da prática com maior intensidade até do que o genitor alienado.

Com o uso de chantagens de extrema violência mental, que não deixam nenhuma chance de defesa da criança ou do adolescente alienado, sendo levado a acreditar, piamente, que o genitor visitante não lhe faz nenhum bem e, pelo contrário, sente o menor visitado uma grande aflição pela presença supostamente indesejada do progenitor visitante, e o rebento vulnerável exterioriza isso de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato com seu progenitor alienado. O próprio medo de a criança ou adolescente vir a ser também abandonado pelo ascendente que tem sua guarda faz com que o rebento se tome presa fácil do alienador, pois precisa provar sua lealdade atendendo às expectativas de rejeição ao progenitor alienado e, dessa forma, assegurar o carinho ao menos de um de seus ascendentes. (MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.).

O objetivo do alienador, portanto, é que a criança repudie o genitor ou, no mínimo, causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A descrição legal do agente ativo da alienação parental, tal qual descrita na norma em comento, tornou-se importante tendo em vista que, em um primeiro momento, poder-se-ia pensar que tais condutas danosas seriam práticas apenas dos genitores (pai e mãe), mas a

realidade se mostra diferente, tendo a doutrina e a jurisprudência já evidenciado que a prática pode ser cometida por outras figuras próximas da criança ou do adolescente, como os avós, tios, irmãos, madrasta e padrasto, dentre outros.

Em síntese, o sujeito ativo comporta um grande leque de hipóteses, fulcrado em todos os que possam ter estes menores sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

3. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI FEDERAL Nº 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318 que aborda a alienação parental e suas consequências jurídicas. A lei visa buscar inibir os atos de alienação parental e, assim, defender o melhor interesse da criança ou do adolescente no que se refere ao “abuso emocional” fomentado pelos próprios pais na disputa pela guarda dos filhos.

A Alienação Parental, entretanto, não é figura nova no âmbito do Direito das Famílias, embora tenha ganhado, após a lei, significativo destaque. E isso porque tal ramo do Direito tem finalidade especial de proteção às crianças e adolescentes, que tendem a sofrer graves efeitos quando a alienação parental se perpetua com o tempo. A Lei de Alienação Parental deve receber o amparo de outras normas que possuam objetivos análogos, como, por exemplo, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal.

O presente tópico buscará analisar os principais aspectos desta nova lei.

3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA NOVA LEI DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Conforme descrito, a Lei nº 12.318 tem o escopo de, juntamente com outros textos normativos, auxiliar na preservação do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

A lei inicia por definir os atos ensejadores de alienação parental, mas o faz de forma meramente exemplificativa. A importância de tal aspecto, para o presente estudo, é singular e, por isso, será destinado um tópico específico para sua análise.

A par da conceituação e dos atos de alienação parental, a lei ainda define aspectos processuais que devem ser implementados para quando a alienação parental (ou seus atos) se fizer presente. A importância desta figura pode ser percebida pelo fato de a lei determinar

tramitação prioritária (art. 4º) quando houver indícios de sua ocorrência, sempre com ampla participação do Ministério. Para minorar, o quanto possível, os eventos danosos, a lei ressalta a importância de que o familiar alienado e a criança ou adolescente retomem, com urgência, a convivência, pois presume-se que seja esse o primeiro passo necessário.

A lei também reconhece que o magistrado, o Ministério Público e os advogados devem contar com o auxílio de profissionais de outras áreas para auxiliar na constatação da existência da alienação parental, bem como para tratar os danos já ocasionados nas vítimas.

Os profissionais da saúde mental têm o trabalho de diagnosticar pontualmente a ocorrência da alienação parental, que irá permitir o tratamento adequado, valendo-se, se for preciso, de uma equipe multidisciplinar (MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.)

Para isso, de grande importância é a realização de perícias interdisciplinares, sobretudo com a colaboração de profissionais especializados da Psicologia e de assistentes sociais. Essa especialização se faz necessária pois a alienação parental não é um dano que se percebe com facilidade; como cediço, a vítima tende a acreditar no familiar alienador e reproduzir, com firmeza, a estória que lhe foi repassada, de forma que o profissional da saúde e o assistente social necessitam ter a preparação específica para o reconhecimento desta falsa memória.

A prova pericial decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas e depoimentos que apenas iriam discorrer sobre fatos e a sua existência, mas carentes de uma visão científica, ou, como reporta Hélio Cardoso de Miranda Júnior, trata--se do propósito subjetivo da prova, porque o juiz precisa ser convencido quanto à certeza originada desses fatos, e fatos sempre comportam interpretações variadas, para os quais a perícia objetiva fornecer esclarecimentos destinados às partes e ao magistrado, colacionando elementos técnicos que irão auxiliar na apreciação desses mesmos fatos (MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.).

Essa perícia terá amplos poderes para dialogar com as partes, requisitar documentos, entrevistar testemunhas e familiares, conhecer aspectos da vida do extinto casal (durante a convivência e após o seu término), sendo importante buscar descobrir o momento em que os atos alienatórios se iniciaram, pois nem sempre a alienação parental ocorre somente após o fim da sociedade conjugal. O prazo para a apresentação do laudo é de 90 (noventa) dias,

conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo 3º, da lei em comento, de forma a demonstrar, mais uma vez, a urgência na solução de tais questões; todavia, há a possibilidade de prorrogação desse prazo, o que se faz justificável em razão da complexidade do tema, mas essas dilações devem ser sempre justificadas pois o bem-estar das vítimas encontra-se em risco.

Por fim, a lei sugere penalidades que teoricamente devem ser aplicadas aos autores da alienação parental, também de forma meramente exemplificativa, ficando a cargo do magistrado aplicar a que melhor se adeque à gravidade do caso.

3.2 OS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTOS EM LEI

A Lei apresenta um rol meramente exemplificativo de atos de alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros. É preciso identificar a alienação e avaliar o seu estágio, pois assim se saberá quais medidas devem ser aplicadas para reverter o quadro.

O primeiro exemplo (art. 2º, I) é realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Considerado o mais comum na lei, ele quase se confunde com o próprio conceito de alienação parental, podendo ocorrer não somente na hipótese de separação dos pais, mas mesmo durante a própria existência da relação conjugal. Neste caso, a criança ou o adolescente é levado a crer que o genitor ou genitora é irresponsável ou, por qualquer forma, não pode exercer o seu papel familiar.

O segundo exemplo (art. 2º, II), é dificultar o exercício da autoridade parental, que deve ser analisado caso a caso. De forma geral, o alienante costuma dizer para a criança ou adolescente ignorar as determinações do outro genitor, buscando condenar qualquer atitude com a finalidade de convencer o menor de que o genitor está sempre agindo erroneamente.

O terceiro exemplo (art. 2º, III) é dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor. Neste caso, o alienante impede a criança ou o adolescente de, por exemplo, telefonar para o outro; realiza viagens e não informar o outro a respeito; mente reiteradamente dizendo que o menor não está no lar, impossibilitando as visitas; finge esquecer os recados deixados pelo genitor alienado para seu filho; impede que a criança ou adolescente participe de festas de família do outro; organiza planos para o dia de visitas do genitor alienado etc.

O quarto exemplo (art. 2º, IV) é dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. Neste caso, a lei se refere ao não cumprimento do acordo judicial

firmado quanto à convivência ou visitas, seja de maneira direta ou indireta, não somente em relação a um dos genitores, mas também em relação aos avós.

O quinto exemplo (art. 2º, V) é omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, situações médicas e alterações de endereço. Neste caso, independentemente de ter ou não a guarda do filho, os pais, mesmo separados, continuam no pleno exercício do poder familiar e por essa razão possuem o direito e o dever de acompanhar as atividades escolares, estar cientes de questões médicas, bem como saber o endereço do filho. A esse respeito, inclusive, o artigo 1.584, §6º, do Código Civil, determina: “Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação”. (BRASIL, 2002).

O sexto exemplo (art. 2º, VI) é apresentar falsa denúncia contra o genitor e/ou familiares para dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Este caso, por vezes, se apresenta como uma das formas mais graves de prática de alienação parental. Além de causar intenso desgaste para o acusado e seus familiares, a apresentação de falsa denúncia pode levar à movimentação judicial, prejudicando a todos e principalmente a criança ou adolescente. Famosas se tornaram as práticas de falsas denúncias de abuso sexual de menores, tema que tem destaque na doutrina:

As falsas denúncias de abuso sexual, como crime que representam e por colocarem a criança e o adolescente em risco, quando realmente presente o abuso intrafamiliar, constroem um poder muito grande sobre a palavra da vítima, que tem um papel determinante nos processos de crimes contra a liberdade sexual, já que na maioria dos casos o único meio de prova é o testemunho da pessoa abusada. A prova do abuso é de difícil demonstração, e quando surge, especialmente dentro dos processos de divórcio ou de dissolução de relacionamentos estáveis, suscita nos julgadores enormes dúvidas quanto à sua comprovação, porque representa, de um lado, excluir drasticamente um dos genitores da vida da criança e, de outro, pôr emperigo extremo a criança ou o adolescente quando um ou outro sofre efetivo abuso daqueles que deveriam protegê-lo em sua incolumidade física, psicológica e moral, e, no entanto, um e outro dizem lutar pela integridade do filho, um para não perdê-la e o outro para preservá-la. (MADALENO; MADALENO, 2019, n.p.).

O sétimo exemplo (art. 2º, VII) refere-se à prática de mudar-se o domicílio do menor para local distante, sem justificativa, visando especialmente dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor e seus familiares. Essa prática busca criar uma

barreira de espaço entre pessoas que se gostam, de forma que a distância favoreça a diminuição constante dos contatos até que se cessem em definitivo.

Como relatado, portanto, esses casos são meramente exemplificativos, tendo a doutrina citado, com constância, inúmeros outros exemplos de atos de alienação parental. A esse respeito, inclusive, MADALENO e MADALENO (2019, n.p.) assim relatam como sendo as atitudes mais frequentes a respeito do tema:

Atitudes mais frequentes da prática da síndrome, a saber: 1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos; 2. Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas do genitor sem a custódia; 3. Apresentar o novo companheiro como o novo pai ou a nova mãe; 4. Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos; 5. Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns; 6. Recusar-se a repassar as informações das atividades extraescolares da prole; 7. Obstruir o exercício das visitas; 8. Não avisar o outro progenitor de compromissos dos filhos com médico, dentista ou psicólogo; 9. Envolver pessoas próximas na alienação; 10. Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos; 11. Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos; 12. Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custodiante sai de férias; 13. Proibir os filhos de usarem as roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião; 14. Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor; 15. Culpar o progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos; 16. Não só ameaçar mudança para residência geograficamente distante, como assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País; 17. Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor.

Devidamente analisados os elementos constitutivos da alienação parental, passa-se a analisar o caráter punitivo da lei.

4. MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 3º da Lei nº 12.318/10 destaca que a principal consequência da prática dos atos de Alienação Parental tende a ser a lesão ao direito fundamental da criança ou do adolescente em ter uma convivência familiar saudável com o genitor e com os demais membros do grupo familiar, constituindo espécie de abuso moral em face da criança e do adolescente. Assim, a lei traz, em sua base a possibilidade de aplicação de medidas provisionais necessárias para a preservação da integridade da criança e do adolescente quando constatada a ocorrência da Alienação Parental.

As medidas de proteção previstas na Lei em comento serão objeto de estudo a partir de agora.

4.1 AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 12.318/2010

Inicialmente, no artigo 4º da Lei nº 12.318/10 encontra-se prevista a necessidade de o juiz adotar, de imediato, medidas provisionais quando forem detectados indícios da prática de alienação parental, medidas essas que, em intuito inequívoco, objetivam proteger o menor e assegurar seu direito à saudável convivência familiar. Em complemento, portanto, sobretudo em razão da importância dos valores em risco, o legislador admitiu a possibilidade do Juiz agir diante de um requerimento do interessado ou mesmo de ofício, em qualquer fase do processo em que tais condutas danosas forem detectadas.

Em um rol meramente exemplificativo, as medidas de proteção a serem adotadas estão previstas no artigo 6º, o qual determina ao Juiz que tome medidas para fazer cessar, o mais brevemente possível, os atos ou efeitos da alienação, sem prejuízo de medidas judiciais outras previstas no Código Civil. O Juiz tem autonomia de promover a conjugação de duas ou mais medidas que entender necessárias a fim de evitar os citados danos e preservar o convívio do menor com o genitor-alienado.

Dentre as medidas processuais e materiais exemplificadas nos incisos do artigo 6º, da Lei nº 12.318/2010, encontra-se o dever de o Magistrado declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador. Neste primeiro instante, portanto, o Juiz apenas declara a ocorrência e adverte o alienador sobre a prática, para que cesse a conduta. De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 70):

Tendo em vista a percepção do início do processo de alienação parental promovida pelo alienador, pode o juiz apenas declarar a sua ocorrência e adverti-lo quanto a sua conduta, para que esta cesse, sendo que tal medida já pode ser suficiente para que haja o estabelecimento da normalidade na relação com o vitimado. A advertência deverá consistir no esclarecimento dos malefícios que acarretam a alienação parental, principalmente com relação ao menor envolvido, bem como das consequências que a reiteração da prática pode ocasionar, com a imposição das demais sanções previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010, incluindo a possibilidade da perda da guarda exercida sobre o menor, quando o alienador a detiver.

Pode o Magistrado, também, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, bem como determinar a inserção do menor ao regime da guarda

compartilhada. Este assunto será analisado quando se tratar da guarda compartilhada como forma de combate à alienação parental, em momento posterior deste estudo.

Outra medida prevista é a possibilidade o Juiz estipular multa ao alienador, a fim de que o mesmo sinta os efeitos de seus atos. Acerca dessa multa, esclarecendo quem ficará com tal quantia financeira, Figueiredo e Alexandrilis (2014, p. 71) esclarecem novamente:

Diante dessa questão, a melhor interpretação, na ausência de estipulação expressa, seja esta ser revertida em favor do parente vitimado, que sofreu os efeitos decorrentes da alienação parental promovida, não obstante mesmo advertido tenha o alienador continuado a sua prática (muito embora não haja gradação estabelecida entre as sanções), servindo assim de reparação aos danos morais causados à pessoa do vitimado.

Determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial dos genitores, sobretudo do alienador, é medida salutar visando que o mesmo se abstenha de repetir os atos de alienação, já que tende a continuar em contato com o filho do casal. A esse respeito, novamente Figueiredo e Alexandrilis (2014, p.72) discorrem:

Diante desse quadro, uma das soluções mais adequadas frente à alienação parental ocorrida é o alienador se submeter a tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que seja possível a readequação do comportamento do alienador. Diga-se, por oportuno, que o menor não pode ser simplesmente privado do convívio do alienador, diante do mal por este causado, já que tal situação pode acarretar reflexos negativos à pessoa do menor. Assim, devidamente tratado, pode-se pensar na reconfiguração afetiva entre os parentes de modo a extirpar as causas que levam à alienação parental.

A fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente é outra medida expressamente prevista em lei e visa combater uma situação de extrema gravidade, pois é uma das medidas mais efetivas para que a alienação se concretize. Com tal decisão, o Magistrado tenderá a garantir o direito de visitas (convivência) do filho com o genitor-alienado, inclusive criando medidas extras, como a inversão da obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor.

Por fim, elenca-se uma das medidas mais severas, que é declarar a suspensão da autoridade parental do genitor alienador. De acordo com Figueiredo e Alexandrilis (2014, p.75):

Caso o alienador não seja o mesmo detentor da guarda do menor, ainda assim, sobre ele exerce a autoridade parental, já que pode estabelecer

condutas, regras, condições nos momentos em que está convivendo com o menor, bem como nas possibilidades de intervenção nas decisões relativas ao menor. Dessa forma, poderá o juiz retirar a influência que o alienador tem sobre a pessoa do menor de forma a corrigir os efeitos da alienação parental.

Deste modo, é de suma relevância destacar que tais medidas não visam propriamente punir o genitor alienador, embora se espere uma modificação de seu comportamento. Todas essas medidas, assim, devem ser aplicadas sempre norteando-se pela busca da proteção da integridade da criança e do adolescente, a preservação de sua integridade psicológica e o restabelecimento da aproximação da prole com o genitor alienado.

4.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REMÉDIO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

O Código Civil, em seu artigo 1.583, prevê a guarda compartilhada e a unilateral e estabelece com clareza suas definições, sendo a guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta do exercício de direitos e deveres.

Na guarda compartilhada, que mais interessa ao presente estudo, a criança ou adolescente mora com um dos pais e não deixa de existir regulamentação de visitas, por uma maior organização em prol do menor. Mas, o mais importante, é que as decisões referentes à criação e educação dos filhos são tomadas sempre em conjunto, vez que há divisão de responsabilidades e a transferência da guarda não implica alteração do poder familiar.

O compartilhamento da guarda, em princípio, traz a presunção de ser o melhor regime disposto na legislação, pois pressupõe a presença constante dos pais na vida do menor e, assim, tendendo a ser um importante remédio no combate aos atos de Alienação Parental. A ideia de compartilhamento tende a retirar do genitor alienante a força para inserir falsas memórias no filho alienado, sobretudo, como descrito, em razão da convivência que tende a ser preservada entre pais e filhos. Essa convivência sadia tende a inibir ou desfazer as imagens distorcidas que foram criadas, impedindo sua consolidação na mente do menor.

A guarda compartilhada representa, em seara legislativa, uma maior aproximação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. Mas também pode traduzir um princípio de melhor interesse dos genitores, posto que a divisão de responsabilidades retira de um deles o peso absoluto das decisões, pois serão partilhadas entre ambos.

Há doutrinadores, assim, que defendem a guarda compartilhada como meio de evitar que a violência da alienação parental continue a acontecer nas famílias, impedindo que se desenvolva a sensação de posse sobre o menor, situação que pode ocorrer quando a guarda é unilateral ou monoparental. Perez (2010, p.80) ressalta que:

É certo que a implantação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação entre os genitores na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental, mas o argumento de que a efetividade da guarda compartilhada é resposta adequada e suficiente para inibir o que se denomina por alienação parental parece ignorar, (a) a utilidade de intervenção no ordenamento jurídico para garantir maior efetividade à própria aplicação da guarda compartilhada, (b) a inaplicabilidade da guarda compartilhada a determinados casos [...] (c) a própria ineficácia da guarda compartilhada para evitar, por completo, os atos de alienação parental e (d) a utilidade de se pensar em outras abordagens, complementares.

Embora a guarda compartilhada não tenha o condão de acabar com os litígios entre os ex-cônjuges, tal espécie de guarda tende a minimizar os conflitos, pois os pais devem procurar ter contatos harmônicos para chegar a um consenso nas decisões sobre os menores. Importante ressaltar, entretanto, que a guarda compartilhada não é um meio de exterminar totalmente a alienação parental ou de resolver todos os problemas nesta seara familiar. Quando os genitores não conseguem ter um relacionamento harmônico entre si, a imposição legal de que convivam harmonicamente para decidirem o que for de melhor ao menor será uma mera ficção e o resultado obtido pode ser o inverso. Em casos assim, a guarda compartilhada pode dar margem para uma disputa de poderes entre o extinto casal acerca, por exemplo, de uma preferência afetiva do menor, de forma que a guarda compartilhada pode potencializar a alienação parental ao invés de combatê-la. Por isso é muito importante o Magistrado ter a sensibilidade de que a guarda compartilhada, em determinadas ocasiões, não é a adequada e definir pela guarda unilateral. Atento a essa situação, salienta Gama (2008, n.p.):

Além de uma (r)evolução na seara jurídica, há de haver uma mudança no âmbito familiar quando se fala em aplicação do compartilhamento da guarda dos filhos, posto que só se aplicará esta modalidade de guarda a partir do instante em que os pais se liberarem das cargas sentimentais que motivaram a ruptura da sociedade conjugal, e passem a ter foco de atenção voltada para o bem-estar e pleno desenvolvimento dos seus filhos.

Em síntese, embora não seja um remédio para todas as situações, o compartilhamento da guarda tende a prevenir a prática da alienação parental, acautelando e precavendo o direito da criança e do adolescente a conviver com ambos os genitores de forma sadia, preservando seu sadio desenvolvimento.

O casamento pode acabar, mas a família não, pois um pai nunca deixará de ser pai e uma mãe nunca deixará de ser mãe. Assim, para que a guarda funcione bem para os pais e filhos, é forçoso que o ex-casal deixe de lado suas angústias e mágoas e direcionem suas atenções em prol do melhor interesse de seus filhos, que merecem ser educados e acompanhados por seus responsáveis em igual forma de participação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a criança e o adolescente possuem condição especial de pessoas em desenvolvimento. São dignos de respeito, cuidado e proteção. Dispõem dos mesmos direitos e liberdades dos adultos descritas na Declaração dos Direitos Humanos. Direito à dignidade, direito à convivência familiar saudável, direito a ter seus interesses resguardados da melhor forma e com amparo da doutrina da proteção integral, direito à paternidade responsável, entre outros. Toda e qualquer violação a esses direitos devem ser combatidas.

A Alienação Parental é uma violação a esses princípios, configurando um abuso do poder familiar, além de tender a trazer sérias consequências psicológicas à criança e ao pai ou mãe alienado, pelo afastamento e pelas manipulações emocionais. Essa prática, geralmente, acontece durante o processo de separação dos cônjuges, onde um deles, motivados por sentimentos destrutivos de vingança, utiliza a criança como instrumento para atingir ao outro, manipulando e difamando a imagem do genitor alienado, colocando a criança em uma crise de lealdade.

No contexto de separação conjugal, é necessário observar qual modalidade de guarda atende melhor os interesses da criança. A guarda compartilhada é a modalidade onde se busca a divisão equilibrada do tempo de convívio com os filhos, sendo recomendada pela doutrina e grande parte da jurisprudência, salvo casos em que o dissenso entre os genitores ultrapassar os limites, pondo em risco o melhor interesse da criança. Esse modelo é considerado o principal para prevenir a alienação parental.

A Lei 12.318/10 estabeleceu medidas de prevenção e repressão à prática de Alienação Parental, pela qual os magistrados fundamentam suas decisões e analisam qual medida é adequada ao caso concreto. Uma dessas medidas é a preferência e priorização da guarda compartilhada, conforme afirmado.

Quando a alienação parental já se faz presente, onde os magistrados tendem a aumentar o tempo de convívio com o genitor alienado e, em casos mais severos, podem estabelecer a guarda unilateral em favor do mesmo, desde que seja ele quem demonstre maior aptidão para proteger e cuidar da criança em um ambiente saudável.

Por fim, demonstrou-se que a lei traz uma análise das principais práticas de alienação parental, de forma meramente exemplificativa, da mesma forma que traz sugestões ao magistrado de medidas a serem aplicadas, mesmo de ofício, para proteger o menor. Há um consenso entre os doutrinadores que os atos de alienação parental representam verdadeiramente violência contra os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com possíveis danos emocionais nos mais diversos sentidos, motivo pelo qual a preocupação do legislador foi justa e fundamentada, trazendo uma lei que potencializa o combate a esse mal, mas que deve ser tratado não como uma punição, mas como medidas temporárias até que o casal elabore melhor a dissolução de sua convivência e possa, enfim, dar aos filhos o cuidado de que necessitam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Lei sobre alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 20 de nov. de 2020

GÓIS, Marília M. **Alienação Parental.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>>. Acesso em 21 de nov. de 2020.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Alienação Parental.** Disponível em: <http://mppr.mp.br/pagina-6665.html>>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

PIMENTEL, Patrícia. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: < <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580080>>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

LAGRASTA NETO, Caetano. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos.** 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2012.
NANNI, Giovanni. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os cinco anos do Código Civil.** Giovanni Nanni, coordenador. São Paulo: Atlas. 2008

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n° 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental.** Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. Ver, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Flávio Vieira. ALEXANDRILIS, Georgios. **Alienação Parental.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.